



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000529/99-18
Recurso nº : 125.469
Acórdão nº : 201-78.386

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 08 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : Instituto Farmoterápico Neovita Ltda.

IPI. EMPRESA FORNECEDORA INEXISTENTE DE FATO. DOCUMENTOS EMITIDOS EM FAVOR DE TERCEIROS ADQUIRENTES. ACEITAÇÃO.

Havendo prova cabal de que as mercadorias constantes de nota fiscal de venda foram entregues ao adquirente e que o preço ajustado pela operação foi pago, é tido por ocorrido o ato negocial, mesmo que a fornecedora tenha sido declarada como empresa inexistente de fato (art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Conseqüentemente - e tratando do caso em julgamento -, se as operações perpetradas pela empresa inexistente e de fato legalmente devem ser tomadas por ocorridas, deu-se o fato gerador do IPI na saída da mercadoria do importador equiparado a industrial para o adquirente e não na saída do adquirente para cumprimento de transação de revenda.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

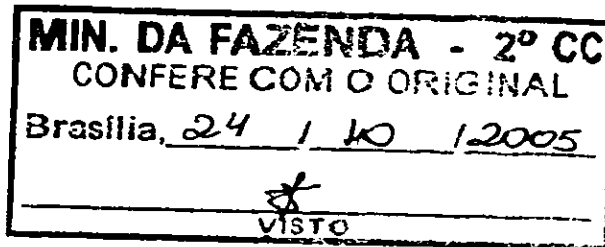
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 24 / 05 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10074.000529/99-18
Recurso nº : 125.469
Acórdão nº : 201-78.386

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício decorrente do r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, o qual julgou improcedente em parte o lançamento levado a efeito contra a contribuinte pela DRF em Juiz de Fora - MG.

Contra o sujeito passivo que trata o presente processo foi lavrado auto de infração referente à falta de destaque e recolhimento do IPI devido nas vendas elencadas na planilha anexada aos auto de infração, em virtude de classificação fiscal indevida utilizada pela contribuinte, com a correspondente cobrança de multa de 75% e acréscimos legais.

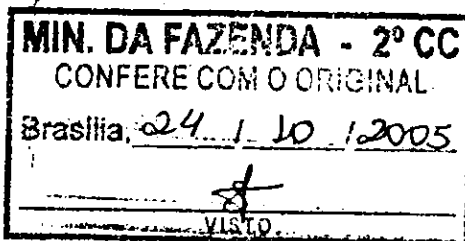
Restou afirmado pela Fiscalização, no Termo de Constatação de fls. 12 a 38, que: i) a autuada "*adquiriu da FRAGILE Imp. Com. Ltda., exclusivamente, produto NONOXINOL GEL 2%, totalizando um volume de compras no valor de R\$ 6.037.651,50, com destaque do IPI nas notas fiscais no valor total de R\$ 603.765,15, perfazendo o total de R\$ 6.641.416,65*"; ii) as mercadorias adquiridas pela autuada foram exclusivamente vendidas à Central de Medicamentos (CEME); iii) foi apurado pela Fiscalização da DRF em Vitória - BA que a Fragile Imp. e Com. Ltda. nunca teve sede social e existência de fato, recolhendo exclusivamente tributos referentes ao desembaraço das mercadorias, sem o que não teria liberado os bens importados; iv) a suposta fornecedora Fragile Imp. e Com. Ltda., foi criada e gerida pelo Sr. Nilo Pereira de Carvalho Filho, de modo fraudulento; v) o procedimento adotado caracterizou manobra evasiva, descrita no referido termo de constatação, impondo-se a conclusão que a autuada promoveu suas próprias importações através da referida empresa com o intuito de majorar fraudulentamente seus custos; v) "*foram desprezados os valores constantes nas notas fiscais de venda da FRAGILE Imp Com. LTDA., com destaque do IPI devido nas operações, por serem expressivos de alienações simuladas, efetivadas com o único escopo de reduzir a base tributável do IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*"; e vi) "*não houve direito ao crédito do IPI nos insumos adquiridos pela autuada e posteriormente beneficiados pela empresa NOVARTIS, tendo em vista tais matérias estarem sujeitas à alíquota zero na tarifa externa comum*".

Devidamente notificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação, aduzindo, em apertada síntese, que: i) os produtos adquiridos no mercado interno não sofreram qualquer tipo de operação prevista no art. 3º, I a IV, do RIPI/82, que caracterize industrialização, posto que foram revendidos no mesmo estado em que foram recebidos do fornecedor; ii) a hipótese de incidência do imposto não se materializou, ou seja, a autuada não agiu como contribuinte do IPI; iii) o fato gerador do imposto ocorreu na saída dos produtos do estabelecimento que os importou e não na saída do estabelecimento da autuada, que os adquiriu para revenda; e iv) com relação aos 113.300 tubos enviados para industrialização por terceiro, concorda que é devido o IPI, razão pela qual requer a quantificação do imposto devido para efetivar o seu pagamento, com benefício de redução da multa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000529/99-18
Recurso nº : 125.469
Acórdão nº : 201-78.386



2º CC-MF
Fl.

Os valores não impugnados foram retirados da lide desencadeada pela contribuinte com a apresentação do arazoado de insurgência e estão demonstrados na planilha de fl. 315.

O Acórdão julgou o lançamento parcialmente improcedente, *“tendo em vista a não-ocorrência do fato gerador do Imposto sobre produtos Industrializados na saída do produto NONOXINOL GEL 2% para a Central de Medicamentos - CEME, que teria se dado, isso sim, na saída do estabelecimento importador FRAGILE IMP. E COM. LTDA. para o estabelecimento da autuada,”* afirmando que *“A migração do evento de ocorrência levada a termo no lançamento mostra-se carente de suporte legal”*.

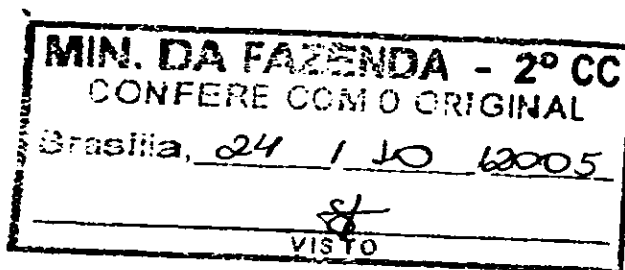
Em face da exoneração parcial do crédito e da interposição do recurso necessário, subiram os autos para este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000529/99-18
Recurso nº : 125.469
Acórdão nº : 201-78.386



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos do presente processo administrativo, entendo que o respeitável Acórdão nº 5.098, de 23 de outubro de 2003, da lavra da douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, não merece qualquer reforma ou reparo.

Concessa venia, entendo que assiste razão à insigne DRJ em Juiz de Fora - MG quando afirma a impossibilidade da tributação das saídas promovidas pela contribuinte para a Central de Medicamentos - CEME. A douta Fiscalização parte de premissa equivocada quando lastreia a autuação em espécie na presunção de que, uma vez considerada inexistente de fato a empresa importadora - fornecedora das mercadorias -, reveste-se a contribuinte indicada no auto de infração da condição de estabelecimento importador, equiparado a industrial por força do art. 9º, inciso I, do RIPI/98.

A construção do raciocínio que levou à autuação em espécie leva em conta que a operação de importação através da empresa Fragile Imp. Com. Ltda. seria, em verdade, uma "manobra evasiva", intentada pela contribuinte autuada para "*promover suas próprias importações através de empresa laranja, inexistente de fato, com o intuito de majorar fraudulentamente seus custos*". Seguindo nesse intrincado raciocínio, aponta a nobre Fiscalização o Sr. Nilo Pereira de Carvalho Filho, um dos sócios da autuada, como mentor da referida operação, fato este que, segundo a Fiscalização, justificaria o lançamento de ofício em questão.

Compactuou com a insigne DRJ quando afirma que inexistem, nestes autos administrativos, prova cabal de que as importações foram, em realidade, levadas a termo pela autuada e não pela empresa Fragile Imp. Com. Ltda. Não cuidou a nobre Fiscalização de diligenciar se os recursos destinados à liquidação das compras junto ao fornecedor estrangeiro partiram do ativo da contribuinte autuada e não do importador.

Ademais disso, a teor do *caput* e parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, sempre que houver comprovação de pagamento e recebimento dos bens adquiridos, não poderão ser desconsiderados, para fins de aproveitamento de terceiros, os documentos emitidos por pessoa jurídica, cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido declarada inapta.

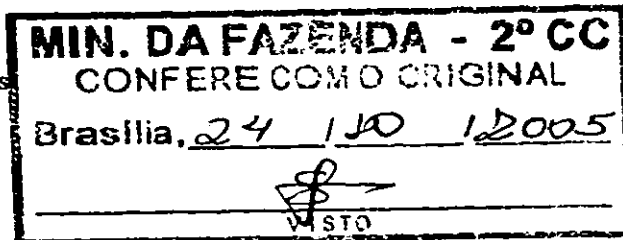
Na hipótese, é manifesta a transição das mercadorias da empresa importadora para a contribuinte, conforme se depreende do livro de Entradas de Mercadorias (fls. 269/273) e do Relatório da própria Fiscalização. Ademais disso, restam igualmente comprovados os pagamentos pelas mercadorias ao estabelecimento importador com respectiva emissão das Notas Fiscais (fl. 245).

Assim, não divirjo da douta DRJ quando afirma que não há suporte legal que nos leve a desconsiderar as notas fiscais emitidas pela empresa importadora em favor da autuada, restando evidente a ocorrência da tradição das mercadorias e do seu pagamento.

Desta feita, é certo que a hipótese de incidência do IPI se verificou na saída das mercadorias do estabelecimento importador para o adquirente, mostrando-se equivocado o entendimento da Fiscalização que intentou cobrar o imposto em espécie na operação comercial



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10074.000529/99-18
Recurso nº : 125.469
Acórdão nº : 201-78.386

seguinte, quando a contribuinte revendeu as mercadorias para a Central de Medicamentos (CEME).

De outra parte, cumpre registrar que a eventual subsunção dos fatos relatados pela Fiscalização ao tipo penal previsto na legislação que trata dos crimes contra a ordem tributária deve ser apurada em procedimento próprio pela autoridade fiscal competente.

Por isso, é de se manter a decisão proferida pela DRJ, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, corroborando o posicionamento da douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, nego provimento ao recurso necessário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

